



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

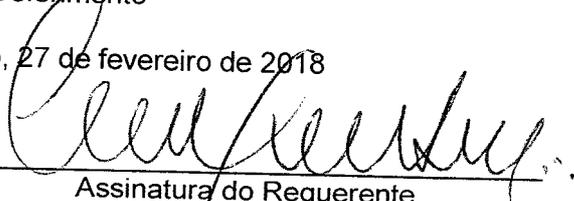
Assunto..... : Solicitação
Subassunto... : Solicitação
No.Processo... : 2018/02/001516
Data Protoc... : 27/02/18
Hora..... : 13:44
Requerente.: C.Romeira & Cia Serviços e Comercio LTDA - ME
Numero..... : 320
Complem. :
Bairro..... : Centro
CEP..... : 95840000
Cidade..... : Triunfo - RS
Logradouro.... : Avenida Luiz Barreto
e-mail..... :
Senha para Consulta na Internet:Q55C2EH
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Solicita Reconsideração ao pedido de recurso do pregão presencial nº 109/2017,
conforme anexos.

Fone: 3654-3748

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 27 de fevereiro de 2018


Assinatura do Requerente

C.ROMEIRA & CIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-EPP

02/354
R \$

Ao Excelentíssimo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Triunfo- RS

Triunfo, 27 de fevereiro de 2018

Diante da **Publicação no Jornal do Comércio do dia 27 de fevereiro de 2018, que julgou Intempestivo o Recurso apresentado pela Empresa C. ROMEIRA & CIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – EPP, CNPJ 15.205.171/0001-24 junto a Essa Municipalidade**, referente ao PP 109/2017, a recorrente vem por meio de seu Sócio Administrador, Celso Renato Giru Romeira, solicitar que seja reconsiderado o julgamento do recurso apresentado por este conforme segue relato abaixo.

No dia 1º de fevereiro de 2018, reuniu-se o Pregoeiro dessa Municipalidade, sua equipe de apoio, bem como os Licitantes do PP 109/2017 para continuidade do referente certame, sendo declarada vencedora a Licitante a Empresa Gabriel Estevan de Barcelos Ramos & Cia Ltda ME. No ato, e constante em ata, a Empresa C. Romeira & Cia Serviços e Comércio Ltda EPP, manifestou o interesse de recurso contra a habilitação tendo em vista que a empresa Gabriel Estevan não contempla em seu objeto social o objeto licitado no referido PP, desatendendo ao item 4.1-C do Edital em tela, bem como, em relação a planilha de custos, a inexecuibilidade da proposta. Eis que, conforme consta na referida ata, foi dado prazo a Licitante declarada vencedora até 06 de fevereiro para apresentação da planilha de custos com a nova composição da proposta financeira. Dessa forma, o prazo de recurso à Empresa C.Romeira somente poderá contar após a referida data estipulada na ata de julgamento do certame, ou seja 07 de fevereiro de 2018, assim, assegurando-se a tempestividade da peça recursal.

Informamos que seguem anexos a este pedido de reconsideração cópia do recurso protocolado em 09 de fevereiro, o referido protocolo e a publicação dessa Municipalidade no Jornal do Comércio quanto a intempestividade do referido recurso.



Celso Renato Giru Romeira

Sócio Administrador

RG 1039853781

CPF492954700 87



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto...: Pregão Presencial
No.Processo...: 2018/02/000836
Data Protoc...: 09/02/18
Hora.....: 11:32
Requerente.: C.Romeira & Cia Serviços e Comercio LTDA - ME
Numero.....: 320
Complem.:
Bairro.....: Centro
CEP.....: 95840000
Cidade.....: Triunfo - RS
Logradouro....: Avenida Luiz Barreto
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet:6DBEHLW
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Encaminha Recurso Administrativo, referente ao Edital para contratação de Empresa, contratação de 36 cozinheiras para preparação de alimentos nas escolas da rede Municipal e Abrigo, conforme anexos.

Fone: 3654-3748

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 9 de fevereiro de 2018

Assinatura do Requerente

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

Cópia

Triunfo, 09 de FEVEREIRO de 2018.

Ilustríssimo Senhor, PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO-RS

Ref.: EDITAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONTRATAÇÃO DE 36 COZINHEIRAS PARA PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL E DO ABRIGO.

A EMPRESA C.ROMEIRA & CIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.205.171/0001-24, com sede na RUA LUIZ BARRETO, Nº 236 na cidade de TRIUNFO-RS, por seu representante legal, CELSO RENATO GIRU ROMEIRA, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante GABRIEL ESTEVAN DE BARCELOS RAMOS & CIA LTDA ME, em desconformidade com as previsões legais e editalícias apresentando no articulado as razões de sua irresignação.



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a A PREGOEIRA E SUA EQUIPE TÉCNICA culminou por julgar habilitada a empresa GABRIEL ESTEVAN DE BARCELOS RAMOS & CIA LTDA ME, ao arrepio das normas editalícias pressupostos legais.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que somente seriam habilitadas as licitantes que apresentassem, além de toda a documentação exigida, o ramo pertinente ao objeto licitado no contrato social (ato constitutivo), conforme item nº 4.1, alínea c do Edital em tela.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente GABRIEL ESTEVAN DE BARCELOS RAMOS & CIA LTDA ME, apresentou seu ato constitutivo sem atender o determinado no instrumento convocatório, visto que em seu contrato social não está contemplado o objeto da licitação em questão.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar ilegalmente o referido contrato social, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Não obstante, a única surpresa dentro do procedimento da licitação, dizem os estudiosos, é a proposta até à sua abertura.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não hajam imprevistos de qualquer espécie.

(...)

Ocorrendo a falta de vinculação aos termos do Edital, justificável será a motivação do Judiciário através de ação movida pelos interessados, por qualquer cidadão, ou até mesmo pelo Ministério Público, para apreciação de potencial desvio de conduta, para que seja anulado e restabeleça-se a ordem no processo licitatório.

Rafael Luiz Nichele

Elementar, Caríssima Pregoeira, nada deverá haver de surpresa em um certame além da proposta, **NÃO CONFIGURA PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO O ATENDIMENTO OU NÃO DAS NORMAS EDITALÍCIAS, AO ADMINISTRADOR COMPETE SOMENTE FAZER O QUE A LEI DETERMINA E A LEI**

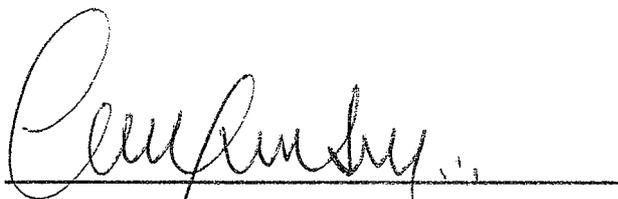
DETERMINA O CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS.

O julgamento em um processo licitatório deve, por exigência da Norma Legal, ser o mais transparente possível, sua vinculação ao instrumento convocatório garante o cumprimento do caráter isonômico, visto que quando julgado em conformidade à Lei, em conformidade às exigências editalícias, exclui a sobra da parcialidade administrativa.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, **declarando-se a empresa GABRIEL ESTEVAN DE BARCELOS RAMOS & CIA LTDA ME inabilitada para prosseguir no referido certame.**

Triunfo, 09 de fevereiro de 2018.



Celso Renato Giru Romeira

Sócio Administrador

RG 1039853781

CPF492954700 87